

PARECER Nº 74, DE 2018 – PLEN/SF

(De Plenário)

(Em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Concedo a palavra ao Senador Garibaldi Alves, também como Relator da matéria.

O SR. GARIBALDI ALVES FILHO (Bloco Maioria/PMDB - RN. Para proferir parecer. Sem revisão do orador.) – Agradeço, Sr. Presidente. Na verdade, eu tive que ir ao gabinete e eu não sou mais atleta, não. Nunca fui.

Eu queria dizer que, graças à iniciativa do Senador Cássio Cunha Lima, temos em mão o parecer em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Trata-se de um projeto de decreto legislativo do Senado que susta a Portaria Interministerial do MDIC – MMA nº 78, de 2017, que “estabelece normas, critérios, padrões e medidas de ordenamento pesqueiro em águas continentais na região hidrográfica do Atlântico Nordeste Oriental”.

Sr. Presidente, Sr^{as}s e Srs. Senadores, submete-se à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, ora substituída por este Plenário, que susta a Portaria Interministerial de nº 78, de 2017, que “estabelece normas, critérios, padrões e medidas de ordenamento pesqueiro em águas continentais na região hidrográfica do Atlântico Nordeste Oriental”.

Na justificação, o autor, Senador Cássio Cunha Lima, argumenta que a Portaria Interministerial nº 78, de 29 de dezembro de 2017, dos Ministérios da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Meio Ambiente, modificou as regras para o período de defeso em águas continentais da região hidrográfica do Atlântico Nordeste Oriental, especificando que a pesca durante o período de defeso, entre os meses de janeiro e abril, será proibida apenas para espécies nativas, enquanto permanece permitida para as espécies exóticas ou originárias de outras regiões, mesmo durante o período reprodutivo.

Informa ainda S. Ex^a que, em consequência, a Secretaria de Aquicultura e Pesca do MDIC esclareceu que, uma vez que a citada Portaria Interministerial nº 78 estabeleceu alternativas de pesca durante o período de defeso, não seria devido o benefício do seguro-defeso quando houvesse essa disponibilidade de alternativas de pesca nos Municípios alcançados. Em razão disso, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) entendeu que não se poderia pagar o benefício àqueles que pudessem...

(Soa a campainha.)

O SR. GARIBALDI ALVES FILHO (Bloco Maioria/PMDB - RN) – ... alternativamente, pescar outras espécies, deixando milhares de famílias sem essa importante fonte de renda.

Passo agora à análise, Sr. Presidente.

Nos termos do inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe agora opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade e a técnica legislativa das matérias submetidas à sua apreciação.

Quanto ao aspecto da constitucionalidade, a medida se enquadra nas competências exclusivas do Congresso Nacional.

Quanto à juridicidade e à regimentalidade da proposição, não há nenhum óbice, uma vez que a sustação do ato editado...

(Interrupção do som.)

O SR. GARIBALDI ALVES FILHO (Bloco Maioria/PMDB - RN) – ... pelo Poder Executivo mediante decreto legislativo (*Fora do microfone.*) está em conformidade com o inciso II do art. 213 do nosso Regimento.

O SR. PRESIDENTE (Cássio Cunha Lima. Bloco Social Democrata/PSDB - PB) – O papel colou.

O SR. GARIBALDI ALVES FILHO (Bloco Maioria/PMDB - RN) – Colou aqui.

O SR. PRESIDENTE (Cássio Cunha Lima. Bloco Social Democrata/PSDB - PB)
– Colou. Acontece. Vez por outra, cola.

O SR. GARIBALDI ALVES FILHO (Bloco Maioria/PMDB - RN) – Obrigado, Sr. Presidente, pela tolerância.

Em relação à técnica legislativa, o projeto atende aos pressupostos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que estabelece regras sobre elaboração de normas legais.

O período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie...

O §2º desse art. 1º determina que o pescador artesanal que exerce sua atividade profissional ininterruptamente, de forma artesanal e individualmente ou em regime de economia familiar, fará jus ao benefício do seguro-desemprego, no valor de um salário mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie. O §2º desse mesmo artigo estabelece que o período de defeso de atividade pesqueira será o fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) em relação à espécie marinha, fluvial ou lacustre à cuja captura o pescador se dedique.

Assim, resta cristalino, Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, que os Ministérios da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Meio Ambiente exorbitaram do seu poder regulamentar, usurpando, por meio de norma infralegal, a prerrogativa legislativa das duas Casas do Congresso Nacional.

O teor do PDS nº 29, de 2018, é, pois, constitucional e juridicamente adequado, constituindo-se como instrumento legítimo do Parlamento para o exercício da prerrogativa que lhe foi conferida pelo inciso V do art. 49 da Constituição Federal.

Pelo exposto, manifestamos o nosso voto pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo do Senado nº 29, de 2018, de autoria do Senador Cássio Cunha Lima.

O SR. PRESIDENTE (Cássio Cunha Lima. Bloco Social Democrata/PSDB - PB)
– O parecer é favorável.